SENTENÇA

Processo Físico nº: **0019123-52.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fé Pública

Tipo Completo da Parte

Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Réu: Renato Cesar Fernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RENATO CÉSAR FERNANDES (R. G.

20.967.421), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 297, § 2º, do Código Penal, porque no dia 17 de novembro de 2008, em horário incerto, no interior da agência do Banco do Brasil, agência 0295, nesta cidade, de forma consciente e voluntária, falsificou em parte documento público equiparado, emanado de entidade paraestatal, consistente em um contrato de abertura de crédito junto ao Banco do Brasil, onde assinou o contrato no campo destinado ao fiador, fraudulentamente, em nome de suja ex-mulher Maria Cynthia Braz Fernandes. Depois, diante da inadimplência contratual, o nome dela foi negativado juto ao Serasa, oportunidade em que a mesma descobriu a fraude.

Recebida a denúncia (fls. 231), o réu foi citado (fls. 236) e apresentou defesa preliminar (fls. 238). Na instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 263) e o réu interrogado (fls.280). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 282/285), enquanto a defesa pugnou pela absolvição sustentando que o réu não houve falsificação porque o réu assinou com sua rubrica com anuência de sua mulher (fls. 287/288).

É o relatório. D E C I D O. A despeito de não se tratar de falsificação de documento público e sim particular, por se referir a contrato de abertura de crédito com o Banco do Brasil, que não é entidade paraestatal, mas sociedade de economia mista, delibero proferir o julgamento sem verificar a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, pois o caso é de absolvição.

Os autos mostram que o réu, como sócio e representante da empresa Diâmetro Indústria de Fieiras Ltda., firmou contrato de abertura de crédito junto ao Banco do Brasil, onde ele e outros sócios foram fiadores e, nesta condição, figurava também sua ex-mulher, Maria Cynthia Braz Fernandes. Aconteceu que o réu deixou de colher a assinatura desta no contrato e no campo respectivo lançou a sua rubrica, como se verifica do respectivo contrato juntado a fls. 120/125, situação confirmada no laudo pericial de fls. 116/119.

Sobre esta ocorrência não há dúvida, porque o réu admitiu ter agido dessa forma (fls. 280), sendo, portanto, incontroversos os fatos.

Tendo o réu lançado no contrato a sua assinatura abreviada no campo onde deveria estar a assinatura de sua exmulher, não elaborou uma contrafação, uma imitação de algo verdadeiro, mas tão somente assumiu, no lugar de Maria Cynthia, a condição de fiador único. Em tais circunstâncias e justamente porque o réu jamais tratou de imitar a assinatura de sua ex-mulher, é impossível o reconhecimento do crime de falsidade documental.

Não houve, portanto, **imitatio veri,** sendo bastante dessemelhantes as assinaturas da ex-mulher do réu e a rubrica deste lançada no contrato (fls. 124v. e 142v.). Por conseguinte, não há que se falar no delito de falsificação, que exige, com é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a imitação do original e a semelhança com este.

Nesse sentido: "Não se tem como caracterizado o crimem falsi sem a imitatio veri. A falta de imitação

caligráfica, a falsificação grosseira, facilmente verificável na comparação e confronto com a assinatura da vítima, afasta a possibilidade de se reconhecer o falso" (RT 454/349).

E como já dito, que a assinatura lançada é completamente diferente daquela de quem deveria assinar o documento, estamos também diante de uma falsidade grosseira, que tem aplicação aos casos em que a vítima tinha a obrigação de examinar a autenticidade da assinatura, o que não aconteceu pelo funcionário do Banco que tratou da negociação do crédito fornecido.

Assim, não é possível, no caso em julgamento, falar-se em crime de falsidade, impondo-se a absolvição do réu.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e **absolvo** o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA